

## PARECER

Trata-se de Processo de Inexigibilidade que tem por objeto a contratação de transporte intermunicipal. Justifica a Secretaria de Educação a solicitação de contratação face a necessidade de deslocamentos de alunos para unidades educacionais localizadas em outros municípios (Luzerna, Joaçaba), bem como o custo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da passagem.

Pois bem.

De fato, a EMPRESA JOAÇABENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP é detentora da concessão da linha 1021-0 Água Doce/Joaçaba, firmado entre a empresa e o Departamento de Transportes e Terminais - DETER.

Assim, considerando ser a referida empresa a única em condições de executar os serviços, não havendo competição por inexistir pluralidade de participantes habilitados a satisfazer a Administração Pública, torna-se inexigível a licitação, em conformidade com o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, tais serviços integram o direito à educação e ao acesso à ela, garantido pelos arts. 6º, CF, art. 205, CF, Lei Federal n. 9.394/1996.

Desta forma, estando a empresa regular e atendendo às demais exigências legais à contratação, e de acordo com o art. 25, inciso I da Lei n. 8.666/93, não se vislumbra óbice ao presente processo de inexigibilidade de licitação.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Água Doce/SC, 18 de fevereiro de 2021.



**JULIANE PEROTONI**

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.765